

# Relógio fisiológico

FOLHA DE SÃO PAULO

OCTAVIO BUENO MAGANO

Um dos preceitos mais questionados da nova Constituição é o que se encontra assim redigido: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva."

A jornada de seis horas, corresponde ao módulo hebdomadário de 36 horas, é a que se impõe em situações particularizadas. Significa isso que não precisará ser implantada em todas as empresas, mas, apenas, naquelas cujas atividades possuam características especiais, como as petrolíferas, petroquímicas, siderúrgicas etc. Na generalidade dos casos, a jornada a seguir-se será a de oito horas, correspondente ao módulo hebdomadário de 44 horas.

A situação particularizada, ensejante da jornada de seis horas, é a que deflui da conjugação dos seguintes fatores: a) existência de grupos de empregados, sucedendo-se na utilização do mesmo equipamento; b) sucessão verificada, sob a forma de revezamento; c) trabalho executado de modo ininterrupto.

O primeiro fator reflete a conveniê-

cia econômica de maximização do uso de equipamentos, tanto mais realçada quanto mais custosos se tornam estes. Pouco importa que os grupos se sucedam com pequenos hiatos ou com a observância de folgas semanais, na utilização do mesmo equipamento. O caso será sempre o de turnos.

O segundo fator, cuja configuração se requer é o do revezamento. Explica-se a referência expressa da Constituição ao revezamento, em virtude do chamado ritmo circadiano, provocado por uma espécie de relógio fisiológico, responsável por numerosas funções do organismo humano e do qual dependem variações de temperatura, segregação de hormônios, digestão, sono etc. (Enciclopédia de Medicina, Higiene y Seguridad del Trabajo, Ministerio de Trabajo, Instituto Nacional de Previsión, Oficina Internacional del Trabajo, Madrid, 1975, vol. II, p. 1.346). Quando o ritmo em causa entra em descompasso com exigências impostas ao organismo, o que constitui consectário do trabalho em regime de revezamento, várias disfunções, prejudiciais à saúde do trabalhador, podem ocorrer. Vale

dizer, em outras palavras, que, estando Severino, no turno fixo de seis a 14 horas, não poderá exigir jornada reduzida de seis horas. Já Claudionor, que, cada semana, encontra-se em turno diferente, certamente a poderá reclamar, se, além disso, não gozar de intervalo para repouso e alimentação. Não se aplica, pois, às situações acima descritas, a parêmia: "varietas delectat".

As apontadas inconveniências do trabalho em turnos de revezamento agregam-se os malefícios provenientes da atividade ininterrupta, a saber, a que se exerce sem intervalo para repouso e alimentação, e cujo modelo é o da lei 5.811/72. A concessão dessa pausa é importante para minimizar os efeitos nocivos da fadiga sobre o organismo do trabalhador, proporcionando-lhe, outrossim, um período de relaxação para a ingestão de alimentos. Sabe-se que, durante a pausa, as funções do corpo (ritmo cardíaco, pressão sanguínea, ventilação pulmonar, temperatura), que se haviam elevado ou acelerado com o esforço, voltam ao ritmo normal. A abolição do

descanso, sendo gravosa ao trabalhador, tinha, necessariamente, de pesar na fixação da jornada de seis horas. Vieira Lins já dizia em 1974, que o empresário, quando suprimia o intervalo da jornada, locupletava-se indevidamente com o trabalho do seu empregado. E, a fim de remediar a apontada inconveniência, preconizava a imposição de um sistema de turnos de seis horas. (Edilberto Quintela Vieira Lins, O Trabalhador na Indústria de Petróleo, São Paulo, LTr, 1974, p. 90). Para remover as apontadas circunstâncias adversas à saúde do trabalhador, é que resolveu o constituinte aquinhoá-lo com a jornada reduzida de seis horas.

Em conclusão, a implantação dessa jornada reduzida impõe-se toda vez que conjugados os três fatores inicialmente referidos: a) existência de grupos de empregados, sucedendo-se na utilização do mesmo equipamento; b) sucessão verificada, sob a forma de revezamento; c) trabalho executado de modo ininterrupto.

OCTAVIO BUENO MAGANO, 60, advogado, é professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.